

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco (versão reformulada) ⁽¹⁾

(2000/C 337 E/30)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 428 final — 1999/0244(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 6 de Julho de 2000)

⁽¹⁾ JO C 150 E de 30.5.2000, p. 43.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva do Conselho 89/622/CEE, de 13 de Novembro de 1989, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco assim como de proibição de colocação no mercado de determinados produtos do tabaco destinados a uso oral ⁽¹⁾ foi substancialmente alterada pela Directiva 92/41/CEE ⁽²⁾. Dado que deverão ser introduzidas novas alterações às referidas directivas, bem como à Directiva 90/239/CEE, de 17 de Maio de 1990, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros ⁽³⁾, todas estas directivas deverão, a bem da clareza, ser reformuladas.

(2) Existem diferenças substanciais entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco. Os processos de fabrico, apresentação e venda ultrapassam as fronteiras dos Estados-Membros e as diferenças em questão são susceptíveis de colocar obstáculos à circulação de produtos do tabaco entre os Estados-Membros, bem como de distorcer a concorrência, entretendo assim o funcionamento do mercado interno.

(2) Existem diferenças substanciais entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco. Os processos de fabrico, apresentação e venda ultrapassam as fronteiras dos Estados-Membros e as diferenças em questão são susceptíveis de colocar obstáculos à circulação de produtos do tabaco entre os Estados-Membros, bem como de distorcer a concorrência, entretendo assim o funcionamento do Mercado Interno.

⁽¹⁾ JO L 359 de 8.12.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 158 de 11.6.1992, p. 30.

⁽³⁾ JO L 137 de 30.5.1990, p. 36.

PROPOSTA INICIAL

- (3) Estes obstáculos devem ser eliminados, pelo que, para esse efeito, importa aproximar as normas relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem, sob determinadas condições, os requisitos que repute necessários para assegurar a protecção da saúde humana.
- (4) Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão deverá, nas suas propostas previstas no n.º 1 do artigo 95.º em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se num nível de protecção elevado,
- (5) A Directiva 90/239/CEE do Conselho estabelece teores máximos de alcatrão dos cigarros comercializados nos Estados-Membros com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1992. A natureza cancerígena do alcatrão torna necessária uma nova redução dos teores de alcatrão nos cigarros.
- (6) A Directiva 89/622/CEE estabelece a aposição nas unidades de embalagem de todos os produtos do tabaco de uma advertência geral, e ainda de advertências adicionais reservadas exclusivamente aos cigarros, e, a partir de 1992, a obrigatoriedade de aposição de advertências adicionais foi alargada a outros produtos do tabaco.
- (7) A Directiva 89/622/CEE proíbe a venda nos Estados-Membros de determinados tipos de tabaco destinados a uso oral. O artigo 151.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia concede ao Reino da Suécia uma derrogação das disposições constantes desta directiva neste domínio.
- (8) Está provado que os cigarros produzem quantidades de monóxido de carbono que são prejudiciais à saúde humana e capazes de contribuir para doenças do foro cardíaco e outras complicações. As diferenças nas normas relativas ao monóxido de carbono são susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais, entretendo assim o bom funcionamento do mercado interno.
- (9) Existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de limitação do teor máximo de nicotina nos cigarros. Essas disparidades são susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais, entretendo assim o bom funcionamento do mercado interno. Os Estados-Membros e as autoridades científicas colocaram problemas específicos de saúde pública numa área que foi já objecto de anteriores medidas de harmonização, as quais foram analisadas pela Comissão.
- (10) Esses obstáculos devem ser eliminados em conformidade e, para o efeito, submeter a colocação em livre prática, a comercialização e a livre circulação de cigarros a normas comuns no que se refere aos teores máximos de nicotina e monóxido de carbono.

PROPOSTA ALTERADA

- (3) Estes obstáculos devem ser reduzidos e, a prazo, eliminados, pelo que, para esse efeito, importa aproximar as normas relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem, sob determinadas condições, os requisitos que repute necessários para assegurar a protecção da saúde humana.
- (4) Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão deverá, nas suas propostas previstas no n.º 1 do artigo 95.º em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se num nível de protecção elevado, levando especialmente em consideração qualquer novo desenvolvimento baseado em factos científicos.

Inalterado

- (8) Está provado que os cigarros produzem quantidades de monóxido de carbono que são prejudiciais à saúde humana e capazes de contribuir para doenças do foro cardíaco e outras complicações. As diferenças nas normas relativas ao monóxido de carbono poderão criar obstáculos às trocas comerciais, entretendo assim o bom funcionamento do mercado interno.
- (9) Existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de limitação do teor máximo de nicotina nos cigarros. Essas disparidades são susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais, entretendo assim o bom funcionamento do Mercado Interno. Os Estados-Membros e as autoridades científicas colocaram problemas específicos de saúde pública numa área que foi já objecto de anteriores medidas de harmonização, as quais foram analisadas pela Comissão.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- (11) A dimensão do mercado interno de produtos do tabaco e a tendência crescente por parte dos fabricantes de tabaco para concentrarem a produção destinada ao conjunto da Comunidade num número reduzido de unidades fabris nos Estados-Membros, impõem acções legislativas no sentido de se alcançar um bom funcionamento do mercado interno de produtos do tabaco, a empreender a nível comunitário e não nacional.
- (12) Para efeitos de aplicação da presente Directiva, devem ser tomadas disposições no sentido de estabelecer prazos que tornem possível, por um lado, executar, com um máximo de eficácia, o processo de conversão já iniciado pela Directiva 90/239/CEE e, por outro lado, que permitam a adaptação dos consumidores e dos fabricantes a produtos com teores inferiores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono.
- (13) Nos termos da Directiva 90/239/CEE, foi concedida uma derrogação à Grécia relativamente às datas de início da aplicação dos teores máximos de alcatrão. Essa derrogação está ainda em vigor.
- (14) Está provado que os produtos do tabaco contêm e emitem várias substâncias nocivas e agentes cancerígenos perigosos para a saúde humana quando em combustão. O consumidor tem o direito de ser informado da presença destas substâncias quando adquire ou consome o produto e de dispor dessa informação de forma clara, legível e compreensível. Um dos métodos mais eficazes de apresentar esta informação é através da aposição de advertências nas embalagens dos produtos do tabaco.
- (15) A experiência adquirida com a aplicação das disposições em matéria de rotulagem constantes da Directiva 89/622/CEE demonstrou que os requisitos estabelecidos não são suficientes para a concretização dos respectivos objectivos, em especial tendo em conta a natureza nociva e viciante dos produtos do tabaco, a complexidade e quantidade de informação a prestar,

PROPOSTA ALTERADA

- (11) A dimensão do Mercado Interno de produtos do tabaco e a tendência crescente por parte dos fabricantes de tabaco para concentrarem a produção destinada ao conjunto da Comunidade num número reduzido de unidades fabris nos Estados-Membros, impõem acções legislativas no sentido de se alcançar um bom funcionamento do Mercado Interno de produtos do tabaco, a empreender a nível comunitário e não nacional.
- (11A) A criação de normas à escala mundial para os produtos do tabaco constitui também objecto de negociações para a criação de uma Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde sobre o Controlo do Tabaco.
- Inalterado
- (14A) Nos últimos anos, aprofundou-se o conhecimento científico sobre os perigos do consumo passivo. Está provado que fumar na presença de lactentes é uma das causas de morte infantil súbita e que fumar durante a gravidez prejudica o nascituro. Por conseguinte, deverão ser formuladas advertências que apontem os perigos existentes para terceiros, em particular para as crianças.
- (15) A experiência adquirida com a aplicação das disposições em matéria de rotulagem constantes da Directiva 89/622/CEE demonstrou que os requisitos estabelecidos não são suficientes para a concretização dos respectivos objectivos, em especial tendo em conta a natureza nociva e viciante dos produtos do tabaco, a complexidade e quantidade de informação a prestar, bem como os consumidores a atingir, já que 80 % dos novos fumadores na União Europeia têm idade inferior a 18 anos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(16) Persistem divergências nos Estados-Membros no que respeita à apresentação das menções de advertência e dos teores máximos. Consequentemente, os consumidores num Estado-Membro podem estar mais bem informados do que noutro sobre os riscos que os produtos do tabaco comportam. Estas diferenças são inaceitáveis e susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais, entravando assim o funcionamento do mercado interno de produtos do tabaco. É, pois, necessário reforçar e clarificar a legislação vigente. Importa assegurar um nível elevado de protecção da saúde.

(17) Estes obstáculos devem ser eliminados em conformidade e, para o efeito, submeter a colocação em livre prática, a comercialização e a livre circulação dos produtos do tabaco a regras mais claras e reforçadas no que se refere às menções de advertência e aos teores.

(18) Vários Estados-Membros não dispõem de legislação nem de acordos voluntários em vigor em matéria de ingredientes e aditivos utilizados no fabrico dos produtos do tabaco. Vários Estados-Membros onde existe legislação ou acordos voluntários não recebem, por parte dos fabricantes, qualquer informação por marca individual sobre as quantidades de tais ingredientes e aditivos presentes em produtos do tabaco específicos.

(19) A falta de informação, em conjugação com a ausência de dados toxicológicos, impede as autoridades competentes nos Estados-Membros de avaliarem significativamente a toxicidade dos produtos do tabaco, bem como os perigos para a saúde decorrentes do seu consumo. Este facto não é coerente com a obrigação da Comunidade de assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

(20) A Comunidade e os Estados-Membros têm a obrigação de zelar pela protecção dos direitos de propriedade comercial e intelectual dos fabricantes do tabaco ao abrigo da legislação nacional e internacional. Por conseguinte, importa prever o tratamento confidencial dos dados relativos aos produtos, na medida em que esta prática for compatível com o interesse público,

Inalterado

(17A) A Comunidade e os Estados-Membros deverão fomentar a investigação e o progresso técnico com vista à definição de métodos precisos e fiáveis de medição dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e em outros produtos do tabaco. A título provisório, constituem referência as normas ISO 4387, ISO 10315 e ISO 8454, que são as únicas normas reconhecidas internacionalmente.

(17B) Não existem normas reconhecidas internacionalmente ou testes que permitam quantificar e avaliar os teores de outros constituintes do fumo do cigarro que não o alcatrão, a nicotina e o monóxido de carbono; por conseguinte, afigura-se necessário desenvolver normas para o efeito, em articulação com a ISO.

Inalterado

(20) A Comunidade e os Estados-Membros têm a obrigação de zelar pela protecção dos direitos de propriedade comercial e intelectual dos fabricantes do tabaco ao abrigo da legislação nacional e internacional. Por conseguinte, importa prever o tratamento confidencial dos dados relativos aos produtos, na medida em que esta prática for compatível com o interesse público, a protecção da saúde e os objectivos da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

(21) Os progressos técnicos e científicos no domínio dos produtos do tabaco exigem reavaliações regulares das disposições e aplicação da presente Directiva nos Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão prevê um procedimento de elaboração de relatórios regulares.

(22) A Directiva do Conselho 89/552/CEE ⁽²⁾, alterada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, proíbe todas as formas de publicidade televisiva a cigarros e outros produtos do tabaco. A Directiva 98/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ regulamenta a publicidade directa e indirecta aos produtos do tabaco, nomeadamente os patrocínios.

(23) A Resolução do Conselho relativa à redução do tabagismo na Comunidade Europeia ⁽⁵⁾, de 26 de Novembro de 1996, insta a Comissão a ter em especial atenção, nas respectivas políticas em vários domínios com relevância para o tabaco ou os produtos do tabaco, os efeitos nocivos do tabagismo para a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos da Comunidade. A mesma Resolução convida a Comissão a analisar eventuais medidas que possam vir a ser tomadas pela Comunidade e os Estados-Membros no sentido de reduzir o tabagismo.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

(21A) A Comunidade e os Estados-Membros deverão fomentar a investigação e o progresso técnico na determinação da exposição a toxinas e a outras substâncias nocivas decorrente do consumo de produtos do tabaco, com vista a garantir um nível elevado de protecção da saúde por meio da regulamentação desses produtos e a fornecer aos consumidores informação relevante. O Fundo Comunitário do Tabaco constitui um meio para levar a cabo essa investigação.

(21B) As medidas a tomar para a aplicação da presente directiva deverão ser adoptadas em conformidade com o disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.

Inalterado

(23A) A Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa ao papel actual e futuro da Comunidade na luta contra o consumo de tabaco ⁽⁶⁾ apresenta um vasto número de propostas de acção a nível comunitário para combater a utilização de produtos do tabaco; entre outros aspectos, incentiva os Estados-Membros a fazerem uso das oportunidades de que dispõem para aumentar a carga fiscal sobre os produtos do tabaco. O preço dos produtos do tabaco pode influenciar em larga medida o início ou a cessação do consumo desses produtos, nomeadamente por parte dos jovens.

⁽²⁾ JO L 298 de 17.10. 1989, p. 23.

⁽³⁾ JO L 202 de 30.7.1997, p. 60.

⁽⁴⁾ JO L 213 de 30.7.1998, p. 9.

⁽⁵⁾ JO C 374 de 11.12.1996, p. 4.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁶⁾ COM(96) 609 final.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (24) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa ao papel actual e futuro da Comunidade na luta contra o consumo de tabaco apela a uma revisão dos teores máximos autorizados de alcatrão e de nicotina. A Comunicação preconiza uma revisão dos requisitos vigentes para as mensagens de advertência e exorta à acção sobre a definição do conceito «baixo teor de alcatrão», considerando que pode induzir os consumidores no erro de subestimar os perigos desses produtos para a saúde. Regista ainda a ausência de legislação comunitária para avaliar e regulamentar a toxicidade dos aditivos aos produtos do tabaco, bem como as consequências do seu uso para a saúde. Existe legislação comunitária em matéria de aditivos e ingredientes numa vasta gama de outros produtos susceptíveis de afectar a saúde do consumidor.
- (25) A utilização de expressões como «baixo teor de alcatrão» nas embalagens de cigarros pode induzir o consumidor no erro de acreditar que tais produtos são inerentemente mais seguros do que outro tipo de cigarros. As normas nacionais sobre a definição desses cigarros não têm correspondência no direito comunitário, conduzindo a obstáculos potenciais ao mercado interno e a disparidades entre as medidas destinadas a assegurar um elevado nível de protecção da saúde pública neste contexto. Alguns fumadores ingerem quantidades mais elevadas do que as indicadas nos maços de cigarros com «baixo teor de alcatrão» devido à natureza do seu comportamento tabágico.
- (26) O Relatório do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão exige que qualquer substância adicionada ao tabaco seja não tóxica e inócua para a saúde, queimada ou não. O Relatório apoia iniciativas que têm por objectivo tornar as advertências relativas à saúde mais visíveis e claramente legíveis, impressas a negro sobre fundo branco.
- (23B) Mais especificamente, tal como recomendado na Comunicação da Comissão, devem ser dados todos os passos necessários para a execução de uma estratégia de informação e prevenção eficaz, bem como para a promoção da investigação e de estudos nestes domínios. Uma tal estratégia deve orientar-se para os grupos da população europeia de maior risco, designadamente os jovens e as mulheres. Os custos socioeconómicos directos e indirectos do consumo activo e passivo do tabaco devem também ser avaliados regularmente e os resultados disponibilizados ao público.
- (24) A referida Comunicação apela também a uma revisão dos teores máximos autorizados de alcatrão e de nicotina. A Comunicação preconiza uma revisão dos requisitos vigentes para as mensagens de advertência e exorta à acção sobre a definição do conceito «baixo teor de alcatrão», considerando que pode induzir os consumidores no erro de subestimar os perigos desses produtos para a saúde. Regista ainda a ausência de legislação comunitária para avaliar e regulamentar a toxicidade dos aditivos aos produtos do tabaco, bem como as consequências do seu uso para a saúde. Existe legislação comunitária em matéria de aditivos e ingredientes numa vasta gama de outros produtos susceptíveis de afectar a saúde do consumidor.
- Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(27) Na sua Recomendação saída da Conferência de Consenso sobre o Tabaco de Helsínquia, o Comité de Alto Nível de Oncologistas preconizou (¹) que a Comunidade agisse no sentido de regulamentar a toxicidade e efeitos nocivos para a saúde dos ingredientes, nomeadamente dos aditivos, nos cigarros e considerou que deveria ser introduzido o mais rapidamente possível um teor máximo de nicotina para os cigarros. O mesmo Comité recomendou o reforço das disposições de rotulagem dos cigarros, tornando-as mais visíveis, e a prestação de informações precisas aos consumidores sobre as consequências do tabagismo para a saúde.

(28) A presente Directiva não deverá afectar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e aplicação das directivas referidas no anexo III,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Directiva tem por objectivo aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros referentes ao teor máximo de alcatrão nos cigarros e às advertências relativas à saúde que devem constar das embalagens dos produtos do tabaco, conjuntamente com a harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos teores máximos de nicotina e monóxido de carbono e aos ingredientes dos produtos do tabaco, tendo por base um elevado nível de protecção da saúde.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) «Produtos do tabaco»: os produtos destinados a serem fumados, inalados, chupados ou mascados desde que sejam, mesmo parcialmente, constituídos por tabaco;
- 2) «Alcatrão»: o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;
- 3) «Nicotina»: os alcalóides nicotínicos;
- 4) «Tabacos destinados a uso oral»: todos os produtos que se destinam a uso oral, à excepção dos destinados a serem fumados ou mascados, constituídos total ou parcialmente por tabaco, sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas, nomeadamente os que se apresentam em doses individuais ou pacotes porosos, ou ainda sob forma que evoque um género alimentício;

(28) A presente Directiva não deverá afectar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e aplicação das directivas referidas no anexo II,

Inalterado

A presente Directiva tem por objectivo aproximar progressivamente as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros referentes ao teor máximo de alcatrão nos cigarros e às advertências relativas à saúde que devem constar das embalagens dos produtos do tabaco, conjuntamente com a harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos teores máximos de nicotina e monóxido de carbono e aos ingredientes dos produtos do tabaco, tendo por base um elevado nível de protecção da saúde.

Inalterado

(¹) Anexo Final ao documento COM(96) 609.

PROPOSTA INICIAL

- 5) «Ingrediente»: qualquer substância que não as folhas naturais do tabaco ou partes da sua planta, incluindo os aditivos usados no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo.

*Artigo 3.º***Cigarros: teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono**

1. O teor de alcatrão dos cigarros introduzidos em livre prática, comercializados ou fabricados nos Estados-Membros não pode ser superior a 10 mg/cigarro a partir de 31 de Dezembro de 2003;
2. O teor de nicotina dos cigarros introduzidos em livre prática, comercializados ou fabricados nos Estados-Membros não pode ser superior a 1,0 mg/cigarro a partir de 31 de Dezembro de 2003;
3. O teor de monóxido de carbono dos cigarros introduzidos em livre prática, comercializados ou fabricados nos Estados-Membros não pode ser superior a 10 mg/cigarro a partir de 31 de Dezembro de 2003;

*Artigo 4.º***Derrogação**

Para a Grécia, a título de derrogação temporária, o valor-limite do teor de alcatrão será de 10 mg de alcatrão e a data de início da aplicação, a partir de 31 de Dezembro de 2006.

Contudo, esta derrogação não pode justificar controlos nas fronteiras internas da Comunidade.

*Artigo 5.º***Métodos de medição**

1. Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono referidos no artigo 3.º, e que devem constar dos maços de cigarros, são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, 10315 para a nicotina e 8454 para o monóxido de carbono.

A exactidão das menções apostas nos maços de cigarros será verificada segundo a norma ISO 8243.

2. Os Estados-Membros poderão exigir que os testes mencionados no n.º 1 sejam efectuados ou num laboratório aprovado para o efeito pelas autoridades competentes nos Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

- 5) «Ingrediente»: qualquer substância que não as folhas naturais do tabaco ou partes da sua planta, incluindo os aditivos usados no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo papel, filtro, tintas e adesivos.

Inalterado

4. Os Estados-Membros podem aplicar o presente artigo a cigarros que não aqueles colocados em livre prática ou comercializados nos Estados-Membros a partir de Dezembro de 2004, mas deverão aplicar as suas disposições até Dezembro de 2006.

Inalterado

1. Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono referidos no artigo 3.º são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, 10315 para a nicotina e 8454 para o monóxido de carbono.

A exactidão será verificada segundo a norma ISO 8243.

2. Os Estados-Membros deverão exigir que os testes mencionados no n.º 1 sejam efectuados ou verificados num laboratório aprovado para o efeito pelas autoridades competentes nos Estados-Membros.

PROPOSTA INICIAL

3. Os Estados-Membros poderão igualmente exigir que os fabricantes ou importadores realizem outros testes do mesmo tipo, segundo o estabelecido pelas autoridades nacionais competentes, a fim de avaliar, por marca individual, os teores de outras substâncias produzidas pelos respectivos produtos do tabaco. Podem ainda exigir que estes testes sejam efectuados em laboratórios aprovados, tal como definido no n.º 2.

4. Os resultados dos testes efectuados nos termos do n.º 3 deverão ser comunicados anualmente às autoridades nacionais competentes.

5. Os Estados-Membros empreenderão os esforços necessários para salvaguardar a confidencialidade comercial de todos os dados e informações apresentados em conformidade com o disposto no presente artigo

6. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão todos os dados e informações apresentados em conformidade com o disposto no presente artigo até 31 de Maio de cada ano.

*Artigo 6.º***Rotulagem**

1. Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros serão impressos na face lateral dos maços de cigarros na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de comercialização final, de forma a abrangerem pelo menos 10 % da superfície correspondente.

Esta percentagem é elevada para 12 % nos países com duas línguas oficiais e para 15 % nos países com três línguas oficiais.

2. Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco, à excepção dos destinados a uso oral e sem combustão, devem apresentar uma das seguintes advertências gerais:

— «Fumar mata».

— «Fumar pode matar».

Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco, à excepção dos destinados a uso oral e sem combustão, devem apresentar uma advertência adicional retirada exclusivamente do anexo I.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

4. Os resultados dos testes efectuados nos termos do n.º 3 deverão ser comunicados às autoridades nacionais competentes sempre que se verificar uma alteração à composição de um produto do tabaco.

5. Os Estados-Membros e a Comissão zelarão por que os resultados dos testes referidos no presente artigo sejam divulgados por todos os meios adequados com vista a informar os consumidores, sem prejuízo das medidas destinadas a proteger a confidencialidade da informação sobre processos de fabrico.

Inalterado

1. Os teores máximos autorizados de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros referidos no n.º 1 do artigo 3.º serão impressos na face lateral dos maços de cigarros na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de comercialização final, de forma a abrangerem pelo menos 30 % da superfície correspondente.

Esta percentagem é elevada para 35 % nos países com duas línguas oficiais e para 40 % nos países com três línguas oficiais.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Os produtos do tabaco destinados a uso oral, nos casos em que a sua comercialização é permitida nos termos do artigo 9.º, e os produtos do tabaco sem combustão ostentarão a advertência constante do anexo II: Esta advertência deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e em qualquer tipo de embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto. Os Estados-Membros devem poder determinar o posicionamento da advertência nesta superfície, de modo a ser compatível com os requisitos de ordem linguística.

3. A advertência geral mencionada no n.º 2.1 do presente artigo deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e em qualquer tipo de embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto. Os Estados-Membros devem poder determinar o posicionamento da advertência nesta superfície, de modo a ser compatível com os requisitos de ordem linguística.

A advertência mencionada no n.º 2.2 do presente artigo deve ser impressa na outra face mais visível das unidades de embalagem e em qualquer tipo de embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto. Os Estados-Membros devem poder determinar o posicionamento da advertência nesta superfície, de modo a ser compatível com os requisitos de ordem linguística.

4. O texto das advertências e da indicação dos teores determinados no presente artigo deve ser:

— impresso em corpo negro Helvética sobre um fundo branco. A fim de satisfazer os requisitos de ordem linguística, os Estados-Membros devem poder determinar o tamanho da letra a utilizar, desde que o tamanho de letra especificado nas respectivas legislações seja de modo a ocupar o maior espaço possível da área reservada para o texto em questão;

— em minúsculas, à excepção da primeira letra da mensagem;

— centrado na área na qual o texto deve ser impresso, paralelo ao topo do maço;

— rodeado de uma moldura negra com o mínimo de 3 mm de largura e máximo de 4 mm, que não interfira com o texto da advertência ou com a informação prestada;

— na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de comercialização do produto.

Os produtos do tabaco destinados a uso oral, nos casos em que a sua comercialização é permitida nos termos do artigo 10.º, e os produtos do tabaco sem combustão ostentarão a advertência: «Este produto do tabaco pode prejudicar a sua saúde e provocar dependência». Esta advertência deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e em qualquer tipo de embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto. Os Estados-Membros devem poder determinar o posicionamento da advertência nesta superfície, de modo a ser compatível com os requisitos de ordem linguística.

Inalterado

4. O texto das advertências e da indicação dos teores máximos determinados no presente artigo deve ser:

— impresso em corpo negro Helvética (cheio ou 100 % de intensidade) sobre um fundo branco. A fim de satisfazer os requisitos de ordem linguística, os Estados-Membros devem poder determinar o tamanho da letra a utilizar, desde que o tamanho de letra especificado nas respectivas legislações seja de modo a ocupar o maior espaço possível da área reservada para o texto em questão;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

5. É proibida a impressão dos textos especificados no presente artigo na base ou nos selos fiscais das unidades de embalagem. Os referidos textos serão de modo inamovível, indelével e não devem nunca ficar dissimulados, velados ou separados por outras indicações ou imagens, nem danificados pela abertura do maço.

6. A advertência geral exigida nos termos do n.º 2.1 do presente artigo e a advertência específica relativa aos produtos do tabaco destinados a uso oral e sem combustão mencionada no n.º 2.3 devem cobrir pelo menos 25 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem em que é impressa. Esta percentagem é elevada para 27 % nos países com duas línguas oficiais e a 30 % nos países com três línguas oficiais.

7. A advertência adicional prevista no n.º 2.2 do presente artigo deve cobrir pelo menos 25 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem em que é impressa. Esta percentagem é elevada para 27 % nos países com duas línguas oficiais e a 30 % nos países com três línguas oficiais.

As advertências adicionais previstas no n.º 2.2 do presente artigo devem alternar de modo a garantir a aparição sucessiva de cada advertência em quantidades iguais de unidades de embalagem, sendo permitida uma tolerância de 5 %.

*Artigo 7.º***Informação adicional sobre os produtos**

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2003, os Estados-Membros exigirão de todos os fabricantes e importadores de produtos do tabaco a apresentação de uma lista, por marca individual, de todos os ingredientes, bem como respectivas quantidades, utilizados no fabrico dos produtos do tabaco. Esta lista será acompanhada por uma declaração expondo as razões para a inclusão desses ingredientes e constituintes nos respectivos produtos do tabaco,

PROPOSTA ALTERADA

5. É proibida a impressão dos textos especificados no presente artigo nos selos fiscais das unidades de embalagem. Os referidos textos serão impressos de modo inamovível, indelével e não devem nunca ficar dissimulados, velados ou separados por outras indicações ou imagens, nem danificados pela abertura do maço. No caso de outros produtos do tabaco que não cigarros, os textos podem ser apostos por meio de autocolantes, desde que estes autocolantes sejam inamovíveis.

6. A advertência geral exigida nos termos do n.º 2.1 do presente artigo e a advertência específica relativa aos produtos do tabaco destinados a uso oral e sem combustão mencionada no n.º 2.3 devem cobrir pelo menos 30 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem em que é impressa. Esta percentagem é elevada para 32 % nos países com duas línguas oficiais e a 35 % nos países com três línguas oficiais.

7. A advertência adicional prevista no n.º 2.2 do presente artigo deve cobrir pelo menos 40 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem em que é impressa. Esta percentagem é elevada para 45 % nos países com duas línguas oficiais e a 50 % nos países com três línguas oficiais.

As advertências adicionais previstas no n.º 2.2 do presente artigo devem alternar de modo a garantir a sua aparição regular.

8. No caso das embalagens destinadas a outros produtos que não os cigarros, cuja superfície mais visível exceda uma área de 100 cm², as advertências referidas no n.º 2 do artigo 6.º cobrirão uma área de, pelo menos, 25 cm² em cada superfície. Esta área é elevada para 27 cm² nos países com duas línguas oficiais e para 30 cm² nos países com três línguas oficiais.

9. Para garantir a rastreabilidade do produto, o número de lote do produto do tabaco será indicado de forma apropriada em cada unidade de embalagem e de modo a permitir a identificação da sua origem.

Inalterado

1. Os Estados-Membros exigirão de todos os fabricantes e importadores de produtos do tabaco a apresentação de uma lista, por marca individual e tipo, de todos os ingredientes, bem como respectivas quantidades, utilizados no fabrico dos produtos do tabaco destinados a venda nesse Estado-Membro. Esta lista será acompanhada por uma declaração expondo as razões para a inclusão desses ingredientes e constituintes nos respectivos produtos do tabaco, bem como pelos dados toxicológicos relativos a esses ingredientes, sob forma queimada e não queimada, e os seus efeitos para a saúde, levando em consideração, entre outros aspectos, a sua capacidade de provocar dependência.

PROPOSTA INICIAL

Os Estados-Membros exigirão igualmente dos fabricantes e importadores o fornecimento de todos os dados sobre estes ingredientes não derivados do tabaco, queimados ou não, e a demonstração de que os referidos ingredientes são inócuos para a saúde do consumidor quando utilizados como pretendido nos produtos do tabaco respectivos. Esta informação, conjuntamente com a referida no primeiro parágrafo será apresentada anualmente com efeitos a partir da data aí mencionada.

2. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para salvaguardar a confidencialidade comercial de todos os dados e informações apresentados nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão todos os dados e informações de natureza toxicológica apresentados nos termos do presente artigo até 31 de Maio de cada ano.

*Artigo 8.º***Descrições do produto**

1. É proibido o uso de expressões como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra light», «suave» ou outros termos idênticos, que tenham por objectivo ou efeito directo ou indirecto veicular a impressão de que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que outros, a não ser que estas expressões tenham sido expressamente autorizadas pelos Estados-Membros onde os produtos em questão forem comercializados ou fabricados.

2. Os Estados-Membros que autorizem a utilização dessas expressões darão desse facto conhecimento à Comissão, bem como das condições aplicadas a essa autorização. A Comissão apresentará esta informação nos relatórios mencionados no artigo 10.º.

PROPOSTA ALTERADA

Esta informação, será apresentada numa base anual, com início até um ano após a data referida no n.º 1 do artigo 13.º.

2. Os Estados-Membros e a Comissão zelarão por que a informação e os dados referidos no n.º 1 sejam divulgados por todos os meios adequados com vista a informar os consumidores, sem prejuízo das medidas destinadas a proteger a confidencialidade da informação sobre processos de fabrico.

3. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão todos os dados e informações de natureza toxicológica apresentados nos termos do presente artigo até 31 de Maio de cada ano e que a Comissão levará em conta na elaboração dos relatórios mencionados no artigo 11.º.

Inalterado

1. É proibido o uso de expressões como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra light», «suave» ou outros termos idênticos, incluindo a indicação de teores, que tenham por objectivo ou efeito directo ou indirecto veicular a impressão de que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que outros, a não ser que estas expressões tenham sido expressamente autorizadas pelos Estados-Membros onde os produtos em questão forem comercializados ou fabricados.

2. Os Estados-Membros que autorizem a utilização dessas expressões darão desse facto conhecimento à Comissão, bem como das condições aplicadas a essa autorização. A Comissão apresentará esta informação nos relatórios mencionados no artigo 11.º, juntamente com propostas de medidas para corrigir disparidades verificadas no mercado interno.

*Artigo 9.º***Procedimento de comité**

As medidas a tomar para a aplicação e adaptação ao progresso científico e técnico da presente directiva em relação a:

- definições (artigo 2.º);
- métodos de medição (artigo 5.º);
- advertências a imprimir nos maços de cigarros e a respectiva rotação (artigo 6.º);

serão a adoptadas por meio do procedimento de regulamentação referido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo em conta os seus artigos 7.º e 8.º.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 9.º***Tabaco destinado a uso oral**

Os Estados-Membros deverão proibir a comercialização de tabaco destinado a uso, sem prejuízo das disposições do artigo 151.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

*Artigo 10.º***Relatório**

Até 31 de Dezembro de 2005, e com uma periodicidade posterior de dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente Directiva e, se necessário, formulará ulteriores propostas para a sua adaptação aos progressos no domínio dos produtos do tabaco, na medida em que forem necessárias para o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, e tendo em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos.

*Artigo 11.º***Importação, venda e consumo de produtos do tabaco**

1. Os Estados-Membros não podem, por considerações relativas à limitação do teor de alcatrão, nicotina ou monóxido de carbono nos cigarros, à rotulagem ou a outros requisitos constantes da presente directiva, proibir ou restringir a importação, a venda e o consumo de produtos do tabaco conformes à presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 10.º***Tabaco destinado a uso oral**

Inalterado

*Artigo 11.º***Relatório**

Até 31 de Dezembro de 2004, e com uma periodicidade posterior de dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente Directiva e, se necessário, formulará ulteriores propostas para a sua adaptação aos progressos no domínio dos produtos do tabaco, na medida em que forem necessárias para o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, e tendo em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos e o desenvolvimento de normas de produtos internacionalmente aprovadas.

Na elaboração do primeiro relatório, a Comissão, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno, consagrará especial atenção aos seguintes aspectos:

- a) Métodos para uma avaliação e regulamentação mais realistas da exposição a substâncias tóxicas e os efeitos nocivos dela decorrentes;
- b) Redução posterior dos teores fixados no n.º 1 do artigo 3.º e definição de normas para outros produtos que não cigarros;
- c) Avaliação dos produtos do tabaco que possam contribuir para a redução de nocividade;
- d) Melhorias fundamentadas a introduzir nas advertências de saúde em termos de dimensão, posição e formulação;
- e) Critérios utilizados para aprovar os laboratórios de testes referidos no artigo 5.º;
- f) A possibilidade de elaborar uma lista comum de ingredientes referida no artigo 7.º.

Na elaboração do relatório, a Comissão basear-se-á em conhecimentos técnicos e científicos reconhecidos.

*Artigo 12.º***Importação, venda e consumo de produtos do tabaco**

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. A presente directiva não afecta a faculdade de os Estados-Membros adoptarem, no respeito pelo Tratado, normas mais rigorosas em matéria de importação, venda e consumo dos produtos do tabaco que repute necessárias para garantir a protecção da saúde pública.

*Artigo 12.º***Aplicação**

1. Sem prejuízo das disposições constantes do artigo 13.º, no que respeita aos prazos para a transposição, os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva até 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente Directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Compete aos Estados-Membros determinar os moldes dessa referência.

2. Os produtos existentes à data de entrada em vigor da presente Directiva que não se encontrem em conformidade com as suas disposições poderão ainda ser comercializados durante os dois anos subsequentes.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente Directiva.

*Artigo 13.º***Revogação**

São revogadas as Directivas 98/622/CEE, 90/239/CEE e 92/41/CEE, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos para a transposição e aplicação enunciados no anexo III.

As referências às directivas revogadas devem ser interpretadas como referências à presente Directiva e lidas em conformidade com o quadro de correlação incluído no anexo IV.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 15.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

*Artigo 13.º***Aplicação**

1. Sem prejuízo das disposições constantes do artigo 14.º, no que respeita aos prazos para a transposição, os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva até 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Inalterado

*Artigo 14.º***Revogação**

São revogadas as Directivas 98/622/CEE, 90/239/CEE e 92/41/CEE, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos para a transposição e aplicação enunciados no anexo II.

As referências às directivas revogadas devem ser interpretadas como referências à presente Directiva e lidas em conformidade com o quadro de correlação incluído no anexo III.

*Artigo 15.º***Entrada em vigor**

Inalterado

*Artigo 16.º***Destinatários**

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO I

Produtos do tabaco que não os destinados a uso oral e sem combustão**Lista de advertências adicionais relativas à saúde referidas no n.º 2 do artigo 6.º**

Advertências adicionais relativas à saúde a incluir nas listas nacionais, segundo o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 6.º

Suprimido

1. Os fumadores morrem prematuramente.

Inalterado

2. Fumar provoca doenças cardiovasculares.

3. Fumar provoca cancro.

Advertências adicionais de entre as quais os Estados-Membros podem escolher

Suprimido

1. Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho.

4. Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho.

2. Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo.

5. O consumo passivo prejudica as pessoas à sua volta, sobretudo as crianças.

3. O seu médico pode ajudá-lo a deixar de fumar.

6. O seu médico pode ajudá-lo a deixar de fumar.

4. Fumar causa dependência.

7. Fumar causa dependência.

5. Deixando de fumar, reduz os riscos de doenças graves.

8. Deixando de fumar, reduz os riscos de doenças graves.

9. Fumar mata meio milhão de pessoas por ano na União Europeia.

10. Se fuma, está a matar-se.

11. Obtenha ajuda para deixar de fumar: (Telefone; Apartado; Endereço na Internet; Consulte o seu médico/farmacêutico).

ANEXO II

Suprimido

Produtos do tabaco destinados a uso oral e sem combustão

O tabaco sem combustão (ou destinado a uso oral) pode prejudicar a sua saúde.

PROPOSTA INICIAL

ANEXO III

Prazos de transposição e de aplicação das directivas revogadas

(referidos no artigo 13.º)

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO II

Prazos de transposição e de aplicação das directivas revogadas

(referidos no artigo 14.º)

Directiva		Prazos de transposição	Prazos de aplicação
89/622/CEE	(JO L 359, 8.12.1989, p. 1)	1 de Julho de 1990	31 de Dezembro de 1991 31 de Dezembro de 1992 31 de Dezembro de 1993
90/239/CEE	(JO L 137, 30.5.1990, p. 36)	18 de Novembro de 1991	31 de Dezembro de 1992 ⁽¹⁾ 31 de Dezembro de 1997 ⁽²⁾ 31 de Dezembro de 1992 ⁽³⁾ 31 de Dezembro de 1998 ⁽⁴⁾ 31 de Dezembro de 2000 ⁽⁵⁾ 31 de Dezembro de 2006 ⁽⁶⁾
92/41/CEE	(JO L 158, 11.6.1992, p. 30)	1 de Julho de 1992	1 de Julho de 1992 1 de Janeiro de 1994 31 de Dezembro de 1994

⁽¹⁾ Para todos os Estados-Membros, à excepção da Grécia.

⁽²⁾ *Idem.*

⁽³⁾ Derrogação aplicável apenas à Grécia.

⁽⁴⁾ *Idem.*

⁽⁵⁾ *Ibidem.*

⁽⁶⁾ *Ibidem.*

PROPOSTA INICIAL

ANEXO IV

QUADRO DE CORRELAÇÃO

A presente Directiva	Directiva 89/622/CEE, alterada pela Directiva 92/41/CEE	Directiva 90/239/CEE		Outros Actos	
Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1.º			Parcialmente novo
Artigo 2.º (1-3)	Artigo 2.º (1-3)	Artigo 2.º (1)			
Artigo 2.º (4)	Artigo 2.º (4)				
Artigo 2.º(5)					Novo
Artigo 3.º (1)		Artigo 2.º (2)			Parcialmente novo
Artigo 3.º (2)					Novo
Artigo 3.º (3)					Novo
Artigo 4.º		Artigo 2.º (3)			Parcialmente novo
Artigo 5.º (1)	Artigo 3.º (1-2)	Artigos 3.º e 4.º			Parcialmente novo
Artigo 5.º (2-6)					Novo
Artigo 6.º (1)	Artigo 3.º (3)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Primeiro parágrafo	Artigo 4.º (1)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Segundo parágrafo	Artigo 4.º [2a a)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Tercio parágrafo	Artigo 4.º (1) e [2a c)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (3)	Artigo 4.º [1 e 2a a)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (4)	Artigo 4.º (4)				Novo (excepto último travessão)
Artigo 6.º (5)	Artigo 4.º (4) e artigo 4.º (5)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (6)	Artigo 4.º (4)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (7) Primeiro parágrafo	Artigo 4.º (4)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (7) Segundo parágrafo	Artigo 4.º (2) segundo travessão				
Artigo 7.º					Novo
Artigo 8.º					Novo
Artigo 9.º	Artigo 8.º a)			Acto de Adesão da Suécia	Parcialmente novo
Artigo 10.º					Novo
Artigo 11.º (1)	Artigo 8.º (1)	Artigo 7.º (1)			Parcialmente novo

A presente Directiva	Directiva 89/622/CEE, alterada pela Directiva 92/41/CEE	Directiva 90/239/CEE		Outros Actos	
Artigo 11.º (2)	Artigo 8.º (2)	Artigo 7.º (2)			
Artigo 12.º (1)	Artigo 9.º (1)	Artigo 8.º (1)			Parcialmente novo
Artigo 12.º (2)	Artigo 9.º (2)	Artigo 8.º (2)			
Artigo 12.º (3)	Artigo 9.º (1)	Artigo 8.º (3)			
Artigo 13.º					Novo
Artigo 14.º					
Artigo 15.º	Artigo 10.º	Artigo 9.º			
Anexo I	Anexo 1				Parcialmente novo
Anexo II	Anexo 2				Parcialmente novo

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO III

QUADRO DE CORRELAÇÃO

A presente Directiva	Directiva 89/622/CEE, alterada pela Directiva 92/41/CEE	Directiva 90/239/CEE		Outros Actos	
Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1.º			Parcialmente novo
Artigo 2.º (1-3)	Artigo 2.º (1-3)	Artigo 2.º (1)			
Artigo 2.º (4)	Artigo 2.º (4)				
Artigo 2.º (5)					Novo
Artigo 3.º (1)		Artigo 2.º (2)			Parcialmente novo
Artigo 3.º (2)					Novo
Artigo 3.º (3)					Novo
Artigo 4.º		Artigo 2.º (3)			Parcialmente novo
Artigo 5.º (1)	Artigo 3.º (1-2)	Artigos 3.º e 4.º			Parcialmente novo
Artigo 5.º (2-6)					Novo
Artigo 6.º (1)	Artigo 3.º (3)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Primeiro parágrafo	Artigo 4.º (1)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Segundo parágrafo	Artigo 4.º [2a) a)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Terceiro parágrafo	Artigo 4.º (1) e [2a) c)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (3)	Artigo 4.º [1 e 2a) a)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (4)	Artigo 4.º (4)				Novo (excepto último travessão)
Artigo 6.º (5)	Artigo 4.º (4) e artigo 4.º (5)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (6)	Artigo 4.º (4)				Parcialmente novo

A presente Directiva	Directiva 89/622/CEE, alterada pela Directiva 92/41/CEE	Directiva 90/239/CEE		Outros Actos	
Artigo 6 (7) Primeiro parágrafo	Artigo 4 (4)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (7) Segundo parágrafo	Artigo 4.º (2) segundo travessão				
Artigo 7.º					Novo
Artigo 8.º					Novo
Artigo 9.º					Novo
Artigo 10.º	Artigo 8.º a)			Acto de Adesão da Suécia	Parcialmente novo
Artigo 11.º					Novo
Artigo 12.º (1)	Artigo 8.º (1)	Artigo 7.º (1)			Parcialmente novo
Artigo 12.º (2)	Artigo 8.º (2)	Artigo 7.º (2)			
Artigo 13.º (1)	Artigo 9.º (1)	Artigo 8.º (1)			Parcialmente novo
Artigo 13.º (2)	Artigo 9.º (2)	Artigo 8.º (2)			
Artigo 13.º (3)	Artigo 9.º (1)	Artigo 8.º (3)			
Artigo 14.º					Novo
Artigo 15.º					
Artigo 16.º	Artigo 10.º	Artigo 9.º			
Anexo I	Anexo 1				Parcialmente novo